



PROCESSO Nº 1734782023-5 - e-processo nº 2023.000366969-6

ACÓRDÃO Nº 053/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, o contribuinte acostou aos autos provas documentais que fizeram sucumbir parte do crédito tributário, vez que demonstrou que as operações comerciais foram desfeitas por meio de documentos fiscais regulares.

- Acertada a redução da multa por infração, por força do princípio da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002763/2023-27**, lavrado em 06 de setembro de 2023, contra a empresa **ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.298.754-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 142.484,96** (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo **R\$ 81.419,96** (oitenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º do inciso II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e **R\$ 61.065,00**



(sessenta e um mil, sessenta e cinco reais) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o quantum de R\$ 386.759,30 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), pelas razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA** E **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1734782023-5 - e-processo nº 2023.000366969-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, o contribuinte acostou aos autos provas documentais que fizeram sucumbir parte do crédito tributário, vez que demonstrou que as operações comerciais foram desfeitas por meio de documentos fiscais regulares.

- Acertada a redução da multa por infração, por força do princípio da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002763/2023-27 (fls. 2 a 4), lavrado em 6 de setembro de 2023, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração 1:

0656 - AQUISICAO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.



Descrição da Infração 2:

0655 - AQUISICAO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: CONFORME PLANILHAS DEMONSTRATIVAS DE CÁLCULOS DO ICMS ANEXAS - EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 529.244,26, sendo R\$ 264.622,13, de ICMS, por violar as disposições contidas no art. 158, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no § 8º do inciso II do art. 3º, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 264.622,13, de multa por infração, com espeque no art. 82, inciso V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes as seguintes pastas eletrônicas:

- 1) 004 – Documentos Consolidados do Auto de Infração (fls. 10-316) que contém notificações, comprovantes de ciência, diversas planilhas de situações analisadas pela fiscalização, demonstrativos fiscais de notas fiscais não lançadas na EFD e cálculos do ICMS exigido, demonstrativo fiscal contendo notas fiscais de vendas e suas respectivas devoluções, resumo mensal dos valores do ICMS referente às notas fiscais não localizadas na EFD, relatório de notas fiscais por emitente/ destinatário; relatório das notas fiscais não localizadas na EFD com informações de pagamento pela empresa destinatária. Documento de Arrecadação relativos ao auto de infração anterior, Extrato de Pagamento por Contribuinte e Informação Fiscal;
- 2) 005 – Documentos Consolidados do Auto de Infração (fls. 317-796) que contém as respostas da empresa às diversas notificações emitidas pela fiscalização;
- 3) 006 – Nota Fiscal (fls. 797 – 998) contém cópias de notas fiscais de venda e suas respectivas devoluções.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração em análise, em 11 de setembro de 2023, via DTe, conforme Comprovante de Cientificação – DTe anexo à fl. 999, a acusada interpôs petição reclamatória, às fls. 1.000 a 1.023 dos autos, em tempo hábil.



Na impugnação (fls. 1.000 a 1.023), o contribuinte pleiteia a nulidade integral do auto de infração ora combatido, caso assim não se entenda, requer a sua improcedência, com o seu conseqüente cancelamento pelas razões seguintes:

- 1) em preliminar, requer a nulidade do feito fiscal, em razão da ausência de subsunção do fato à norma e necessidade da violação ao princípio da legalidade e tipicidade cerrada, impossibilidade de uso da presunção/analogia pois afronta ao CTN e legislação paraibana;
- 2) no mérito, alega ausência do fato gerador, pois não houve circulação de mercadoria, nem venda efetiva, vez que as notas fiscais de venda foram canceladas, e substituídas por notas fiscais de devolução;
- 3) acrescenta que a multa por infração aplicada atenta contra os princípios do não-confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade, necessitando de retificação;
- 4) impossibilidade de aplicação de taxa de juros superiores à taxa SELIC, em conformidade com a jurisprudência do STF.
- 5) requer a realização de diligência, nos termos do art. 59 da Lei nº 10.094/2013, a fim de que o autor de manifeste sobre os fundamentos aduzidos pelo contribuinte, pois a documentação colacionada aos autos revela que houve devolução das mercadorias, portanto, as notas fiscais de entradas correlatas não servem de lastro para denúncia de omissão de recolhimento de ICMS por ausência de escrituração em EFD.

Por fim, a impugnante solicita que todas as notificações, intimações ou publicações referentes ao presente processo sejam feitas em nome dos seus advogados, como consignado na peça impugnatória à fl. 1.022.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 1.024 a 1.1160 dos autos.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 1.161) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde a Assessoria Técnica declarou que foi promovida a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013.

Na sequência, concluiu que o caderno processual estava apto à distribuição e julgamento, assim, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que os enviou em DILIGÊNCIA (fl. 1.164) a fim de que a fiscalização apresente de forma clara em planilha EXCEL quais os documentos fiscais não foram lançados por período considerado.



Em resposta, o autuante afirma que a planilha que instrui a acusação se encontra na pasta Documentos Consolidados do Auto de Infração (páginas 10 a 316), destacando a inserção das seguintes planilhas:

1) Planilha demonstrativa de cálculos dos valores do ICMS – NOTAS FISCAIS NÃO LOCALIZADAS EM DECLARAÇÕES DE EFD. (Valores do ICMS inclusos/registrados em Auto de Infração), páginas 16, 17, 18 e 19;

2) Relatórios de NF-e declaradas na EFD – Exercícios de 2019 e 2020, páginas 20 até 272;

3) Relatório de notas fiscais em que empresa fornecedora dos produtos emitente de NF-e de Venda e emitente também de NF-e de devolução de venda, páginas 273, 274 e 275;

4) Relatório de notas fiscais de produtos adquiridos pela empresa destinatária, que em quase totalidade das notas fiscais do item anterior, são identificadas informações sobre pagamentos efetuados às empresas fornecedoras dos produtos, conforme apresentado nas últimas quatro colunas deste relatório, páginas 276 e 277.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 1.168 a 1.430 dos autos.

Atendida a diligência requerida pelo órgão julgador singular, os autos foram devolvidos à GEJUP para prossecução do julgamento, oportunidade na qual o julgador decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em harmonia com a sentença à fl. 1.432 a 1.444 e a ementa abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Desnecessária a realização de diligência em razão de constar na peça acusatória a descrição clara e precisa das irregularidades constatadas pelo Fisco, além do que os documentos que formam o arcabouço processual são mais do que suficientes para o deslinde da lide.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. In casu, em razão da comprovação da não concretização das vendas, ocorreu a derrocada de parte do crédito tributário lançado na inicial.
- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Na sequência, o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 25 de setembro de 2024, conforme Comprovante de Cientificação – DTe (fl. 1.446), por meio da Notificação nº 00262165/2024 (fl. 1.445),



em conformidade com o art. 11, § 3º, III, “b” c/c o art. 4º - A, § 1º, II, da Lei nº 10.094/2013, todavia, não mais se manifestou nos autos.

Neste colegiado, houve a declaração de nulidade da decisão singular, em virtude da realização de diligência fiscal sem a subsequente cientificação do contribuinte para se manifestar sobre o seu teor, segundo Acórdão nº 180/2025, da lavra do Conselheiro Eduardo Silveira Frade, conforme fls. 1.451 a 1.464.

Dando seguimento, o contribuinte foi comunicado do teor do Acórdão nº 180/2025, consoante documentos anexos às fls. 1.465 e 1.466.

Posteriormente, a repartição preparadora enviou ao contribuinte por e-mail informações fiscais, anexas às fls. 1.166 a 1.430, relativas à diligência fiscal requerida na primeira instância, para que, caso entendesse necessário, se pronunciasse no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da comunicação em questão. Em anexo, encontram-se os comprovantes de ciência, via postal, fls. 1.469 a 1.471.

Transcorrido o prazo fixado sem manifestação do contribuinte, os autos foram novamente devolvidos ao órgão julgador monocrático, que após a correição processual necessária, foram submetidos ao exame do julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, para proferir decisão.

Mais uma vez, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, de acordo com a sentença anexa às fls. 1.477 a 1.489, sendo mantido o entendimento e crédito tributário exarados no julgamento prévio, sendo excluídos do crédito tributário original os valores referentes às NF-e que foram devolvidas, de acordo com planilhas inseridas nos autos.

Observando o trâmite processual regular, a ora recorrida foi notificada do teor da decisão singular, conforme papéis anexos às fls. 1.490 e 1.491, entretanto, não se pronunciou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito da *Aquisição de mercadorias com receitas omitidas* detectadas em virtude da *Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entrada*



nos Livros Próprios, nos períodos de janeiro de 2019 a novembro de 2020, conforme denunciado na peça exordial (fls. 2 a 4).

Importante destacar que a empresa autuada, ora recorrida, foi notificada do teor da decisão singular, via DTe, conforme comprovante anexo à fl. 1.491, de acordo com o art.11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcritos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta no endereço eletrônico a ele

disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;

b) 15 (quinze) dias após a data registrada do envio, se não houver acesso neste período;

Assim, a ora recorrida foi intimada da decisão singular que declarou a parcial procedência do feito fiscal, no entanto, não se manifestou nos autos, tornando-se definitiva a parte não recorrida.

Passemos ao mérito.

I. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS DETECTADAS EM VIRTUDE DA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS

A denúncia trata de *Aquisição de mercadorias com receitas omitidas* detectadas em virtude da *Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entrada nos Livros Próprios*, nos períodos de janeiro de 2019 a novembro de 2020, conforme denunciado na peça exordial (fls. 2 a 4).

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 c/c o art. 646, IV do RICMS/PB, abaixo transcritos, *in verbis*:

LEI Nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)



§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando o artigo 158, I do RICMS/PB, abaixo reproduzido:



Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador, conseqüentemente, alegou em sua defesa que parte das notas fiscais, objeto da autuação, tiveram notas fiscais de devolução correspondentes emitidas pelo próprio fornecedor, conforme relatório de notas fiscais em que empresa fornecedora dos produtos emitente de NF-e de Venda e também emitiu NF-e de devolução de venda, anexo às fls. 273, 274 e 275.

Apesar do autor do feito fiscal haver constatado a emissão de notas fiscais de devolução de parte das notas fiscais, objeto da autuação, ele também relata que houve a comprovação do pagamento de algumas notas fiscais ao fornecedor, consoante relatório apenso às fls. 276 e 277 dos autos.



No entanto, compulsando o referido relatório, percebe-se que foram colacionados os dados da cobrança de cada NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) relacionada, havendo um campo na própria NF-e que indica o meio de pagamento, no qual são indicados: CREDITO LOJA, BOLETO e OUTROS, todavia, estas informações não são suficientes para comprovar o pagamento como pretende o autor do feito fiscal.

Por outro lado, é inegável que o autuante relaciona notas fiscais de venda e as respectivas notas fiscais de devolução, de acordo com relatório apenso às fls. 273 a 275, configurando o desfazimento das operações de venda, que impõe o afastamento da omissão de saídas de mercadorias tributáveis no que se refere às mercadorias devolvidas, consoante informações constantes nos autos e reconhecidas pelo julgador fiscal na sua decisão, às fls. 1.485 e 1.486.

Destarte, como já explicitado acima, promovidas as exclusões necessárias de algumas notas fiscais do demonstrativo fiscal original pelo julgador fiscal, após realização de diligência requerida pelo órgão julgador monocrático, restou exigível o ICMS, abaixo sintetizado, referente às notas fiscais de entradas não lançadas na EFD relacionadas nas planilhas anexas às fls.16 a 19:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DE LANÇAMENTO					
ICMS	NF	DATA	Operacao	VL	PRODUTOS
35190103763197000109550010000100941000169425	10094	30/01/2019	1	799,70	
			ICMS	143,95	
23190572313976000125550010000129201000129447	12920	14/05/2019	1	29.799,00	
35190515202927000181550010000033111510198695	3311	20/05/2019	1	365,00	
			ICMS	5.429,52	
26190628707219000144550010000001381069351697	138	10/06/2019	1	816,00	
26190604539534000141550010000032261021200060	3226	10/06/2019	1	65.492,00	
25190625197546000105550010000010671100045021	1067	11/06/2019	1	204,10	
26190628707219000144550010000001391172732450	139	27/06/2019	1	102,00	
			ICMS	11.990,54	
25190807278060000110550010000011501422805190	1150	23/08/2019	1	2.223,00	
				400,14	
26190915489458000123550010000007831000005575	783	24/09/2019	1	7.830,35	
			ICMS	1.409,46	
41191082315177000141550010000113761132900000	11376	23/10/2019	1	918,00	
25191008847865000108550010000088301969487529	8830	23/10/2019	1	64,00	
			ICMS	176,76	
35191109543040000154550030000049601574297245	4960	25/11/2019	1	9.053,10	
			ICMS	1.629,56	
26191203330924000144550010000134611300759366	13461	05/12/2019	1	1.191,07	



ACÓRDÃO 053/2026

35191205352237000155550010000362641911360502	36264	06/12/2019	1	9.363,19
25191208761132000148558919000333611800000080	900033361	23/12/2019	1	780,00
			ICMS	2.040,17
25200108761132000148558919000027231800000080	900002723	29/01/2020	1	2.100,00
			ICMS	378,00
26200257158057000726550010001125481006791122	112548	12/02/2020	1	80,00
			ICMS	14,40
25200308761132000148558919000072261228607188	900007226	06/03/2020	1	264,00
25200333459560000168550010000000181600032263	18	13/03/2020	1	2.160,00
			ICMS	436,32
23200472313976000125550010000154451526199100	15445	06/04/2020	1	45.524,59
26200408644423000156550010000019971855868599	1997	08/04/2020	1	625,10
			ICMS	8.306,94
25200541138298000188550010000863811724333641	86381	07/05/2020	1	155,50
25200536272579000199550010000001781845209348	178	18/05/2020	1	1.980,00
			ICMS	384,39
33200607685694000197550020000013711083872861	1371	08/06/2020	1	56.504,27
31200616907746000113558900236117031619870111	23611703	19/06/2020	1	116,00
			ICMS	10.191,65
25200816868602000103550010000002051903000152	205	25/08/2020	1	365,00
25200811285638000132550010000008701439534393	870	31/08/2020	1	1.350,00
			ICMS	308,70
35200919632070000190550010000042731000000163	4273	04/09/2020	1	550,00
25200908761132000148558919000385141686462960	900038514	24/09/2020	1	700,00
			ICMS	225,00
25201008761132000148558919000410261470657297	900041026	08/10/2020	1	600,00
			ICMS	108,00
35201148911028000107550010000886001709321955	88600	17/11/2020	1	25.000,00
35201159106666000171550050002211611980645965	221161	18/11/2020	1	132.528,75
31201121725948000184550010000092311000667557	9231	23/11/2020	1	33.000,00
35201143298975000150550010005530881915530880	553088	25/11/2020	1	19.729,38
			ICMS	37.846,46

Desse modo, a comprovação de que parte das mercadorias foram devolvidas ao remetente, por meio de documentos fiscais, caracteriza o desfazimento de parte das operações comerciais, portanto, faz sucumbir parcialmente a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto em virtude da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, reduzindo o crédito tributário correlato.

Destaco ainda que o entendimento acima esposado encontra respaldo em decisões reiteradas deste órgão colegiado, como exemplo, trago à baila a ementas do



Acórdão nº 052/2025 da lavra do Conselheiro Lindemberg Roberto de Lima, *ipsis litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. OPERAÇÕES ANULADAS PELO FORNECEDOR. OPERAÇÕES DE ENTRADAS NÃO ONEROSAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a demonstração pelo sujeito passivo de documentos fiscais registrados na EFD antes da ação fiscal, de documentos de entradas de operações não onerosas, e de operações anuladas pelo fornecedor por meio de documentos de devolução fizeram sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Acórdão nº 052/2025 – e-Processo nº 2023.000524420-0
Relator: Cons. Lindemberg Roberto de Lima

No tocante à multa por infração aplicada pela fiscalização, esta tem fundamento legal, logo sua aplicação, na esfera administrativa, não comporta maiores debates.

Ademais, é sabido que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;

Não bastasse este fato, acostamos aos autos as disposições contidas na Súmula nº 3 do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019, que assim diz:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
- A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Contudo, por força do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, “c”, do CTN, foi acertada a redução da multa por infração para o percentual



de 75% (setenta e cinco) por cento do valor do imposto, em decorrência da edição lei posterior mais benéfica ao contribuinte.

No tocante à aplicação da taxa de juros, a Lei nº 6.379/96, que instituiu o ICMS no Estado da Paraíba, prevê que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, convergindo ao pedido da ora recorrida, em harmonia com o art.59 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 59. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

Com relação às intimações das decisões referentes ao presente processo administrativo, estas são encaminhadas pelo domicílio tributário eletrônico do contribuinte, conforme art. 11, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013.

Por fim, registro que remanesce exigível o crédito tributário abaixo discriminado:



PERÍODO	ICMS	MULTA	TOTAL
jan/19	143,95	107,96	251,91
fev/19	-	-	-
mar/19	-	-	-
abr/19	-	-	-
mai/19	5.429,52	4.072,14	9.501,66
jun/19	11.990,54	8.992,91	20.983,45
jul/19	-	-	-
ago/19	400,14	300,11	700,25
set/19	1.409,46	1.057,10	2.466,56
out/19	176,76	132,57	309,33
nov/19	1.629,56	1.222,17	2.851,73
dez/19	2.040,17	1.530,13	3.570,30
jan/20	378,00	283,50	661,50
fev/20	14,40	10,80	25,20
mar/20	436,32	327,24	763,56
abr/20	8.306,94	6.230,21	14.537,15
mai/20	384,39	288,29	672,68
jun/20	10.191,65	7.643,74	17.835,39
ago/20	308,70	231,53	540,23
set/20	225,00	168,75	393,75
out/20	108,00	81,00	189,00
nov/20	37.846,46	28.384,85	66.231,31
TOTAL	81.419,96	61.065,00	142.484,96

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002763/2023-27**, lavrado em 06 de setembro de 2023, contra a empresa **ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.298.754-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 142.484,96** (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo **R\$ 81.419,96** (oitenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º do inciso II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e **R\$ 61.065,00** (sessenta e um mil, sessenta e cinco reais) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, alínea “F”, da Lei n.º 6.379/96.



Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o quantum de R\$ 386.759,30 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), pelas razões expostas neste voto.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 20 de fevereiro de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente